



Associação Nacional dos Profissionais
de Privacidade de Dados

COMITÊ DE CONTEÚDO

Dados Pessoais Sensíveis referentes à Saúde: O sigilo baseado na Lei 14.289/2022

Resumo:

O escopo do presente artigo é de esclarecer a importância da proteção dos dados pessoais, a partir da regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/18, que necessariamente precisa de leis ordinárias correlatas, que recorram ao tema central consagrado na aludida lei. Partindo desse pressuposto, a Lei 14.289/2022 se tornou um marco para os portadores de doenças crônicas sobre a condição de pessoas infectadas pelo vírus da AIDS (HIV), hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoas com hanseníase e tuberculose que viram seus direitos individuais, fundamentais consagrados no ordenamento jurídico pátrio serem considerados agora perante os cuidados ao tratamento dos dados sensíveis, que vai de encontro ao que preconiza-se na LGPD.

#cnppd2022 => Programação & Ingresso [AQUI](#)



^ [CLIQUE na imagem para adquirir seu ingresso!](#)



Associação Nacional dos Profissionais
de Privacidade de Dados

1. Introdução

O compartilhamento de dados de pacientes entre os diferentes entes do processo de atendimento no âmbito hospitalar e administrativo representa uma atividade altamente responsável, justamente por lidar de fato com dados sensíveis dos pacientes, os quais são de natureza personalíssima, por dizerem a respeito de atribuições e qualificações dos indivíduos.

Além dos hospitais, esses dados pessoais são compartilhados inclusive na saúde suplementar, com os laboratórios, com as operadoras de saúde e com o próprio governo federal. Dentro desse contexto, é que se tornou necessário recorrer a uma cobertura legal que garantiria a segurança desse tráfego de informações.

Diante disso, considerando a necessidade da regulamentação legal, os dados relativos a saúde dos indivíduos foram classificados como dados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/18, por serem informações de caráter cadastral, pessoal e sensível e quando não tratadas de maneira cuidadosa, seguindo as boas práticas e os princípios norteadores da segurança da informação, utilizando-se das hipóteses e bases legais disponíveis gerará danos relevantes aos titulares de dados, expondo-os a marginalidade da sociedade e ao preconceito social, podendo gerar constrangimentos sensíveis, impedindo que o indivíduo desfrute de uma vida trivial em comunidade, impondo-lhe impedimentos que limitariam sua convivência pelo simples fato de ser portador de uma doença. Por essa razão foi de grande valia a elaboração da Lei 14.289/2022.

Nesse sentido, podemos classificar dados sensíveis como aqueles que estão sujeitos a condições específicas de tratamento por revelarem a origem racial ou étnica, opiniões políticas e convicções religiosas ou filosóficas; filiação sindical, dados relativos à vida sexual ou orientação sexual da pessoa e os relativos à saúde do indivíduo.

Partindo dessa premissa, que classifica os dados pessoais e que regulamenta a sua proteção, o Legislador intencionalmente projetou a Lei 14.289 de 2022, a qual tem a finalidade especial de obrigar a preservação do sigilo sobre a condição de pessoas infectadas pelo vírus da AIDS (HIV), hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoas com hanseníase e tuberculose e de proibir a divulgação por agentes públicos ou privados de informações que permitam a identificação dessas pessoas. Já o sigilo profissional somente poderá ser quebrado em casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa com o vírus.

A importância da geração de leis que repercutem a regulamentação do direito ao sigilo de informações pessoais, caracterizadas por alta sensibilidade, é primordial aos direitos individuais e fundamentais do cidadão brasileiro, garantindo-lhe o exercício dos seus direitos e declarando a sociedade como responsável em tutelar esses casos que exigem o devido respeito por remeter a questões de saúde crônicas que já afetam sobremaneira os indivíduos portadores.

No artigo 6º da lei 14.289, fica claro no comando normativo que quaisquer descumprimento das disposições trazidas no corpo dela, sujeitam o agente público ou privado infrator às sanções



Associação Nacional dos Profissionais
de Privacidade de Dados

previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados), bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro:

1) as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

2) as indenizações pelos danos morais causados à vítima.

Tais prerrogativas legais citadas são medidas que buscam proteger essas pessoas portadoras das doenças especificadas no texto legal da Lei 14.289 de 2022, o que de imediato representa um avanço legislativo, sobretudo para proteger o tráfego de dados e promover a segurança das informações dos indivíduos minoritários que atualmente ficam à mercê da exposição cibernética e da má gestão das informações sigilosas dos entes públicos ou das instituições privadas que não se preocupam com o dever de zelar pelos dados pessoais de terceiros, ainda mais de dados sensíveis que afetam diretamente a incolumidade física e mental das pessoas.

A Lei 14.289 de 2022, corroborada pela Lei Geral de Proteção de dados 13.709 de 2018 trouxe avanços significativos para a proteção de direitos fundamentais dos indivíduos seletos que precisam de um respaldo jurídico para exercerem seus direitos sem que sofram uma execração social, visto que o preconceito ainda é latente na sociedade, mesmo com a informação de que tais doenças consideradas relevantes no aspecto clínico, não retiram das pessoas infectadas o direito de exercer a cidadania em sua plenitude.

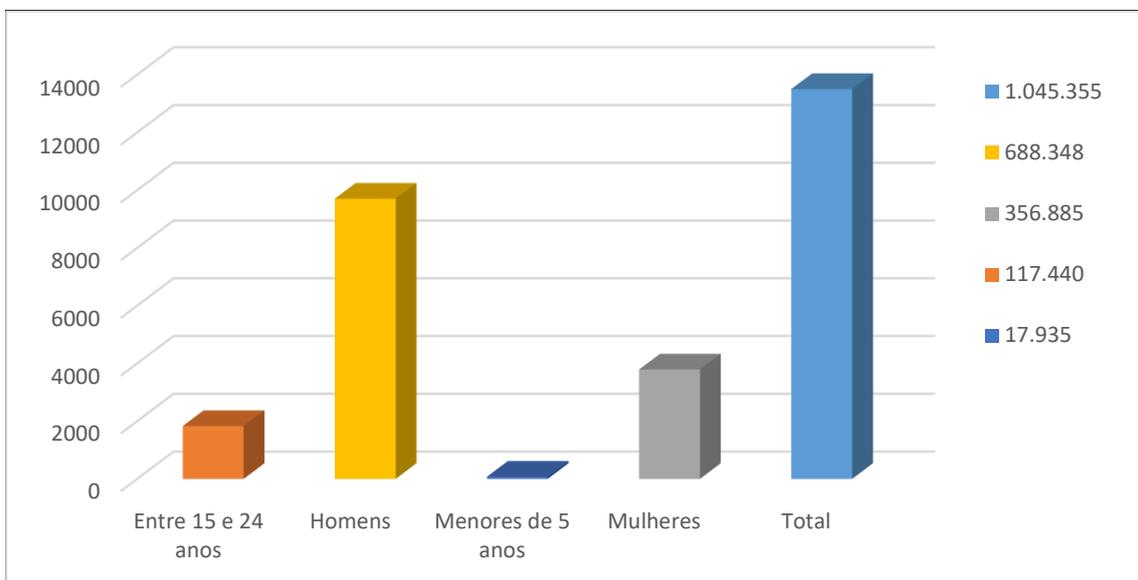
A Lei 14.289 de 2022 associada a Lei 13.709/18 trouxe avanços direcionados as áreas do Direito Digital e das áreas tecnológicas que tratam diretamente com a governança e segurança das informações organizacionais, daí surge a necessidade do trabalho interdisciplinar que garantirá o melhor tratamento desses dados sensíveis que precisam desse suporte permanente desses profissionais.

Com a finalidade de mensurar a importância desse conteúdo legislativo trazido pela Lei 14.289 de 2022, a título de informação sobre a quantidade de pessoas titulares de dados sensíveis, relativos à saúde dos indivíduos que foram abarcados pela referida lei, apresentamos os gráficos a seguir descritos, identificando o público alvo e o alcance da guarda do ato normativo.



Associação Nacional dos Profissionais
de Privacidade de Dados

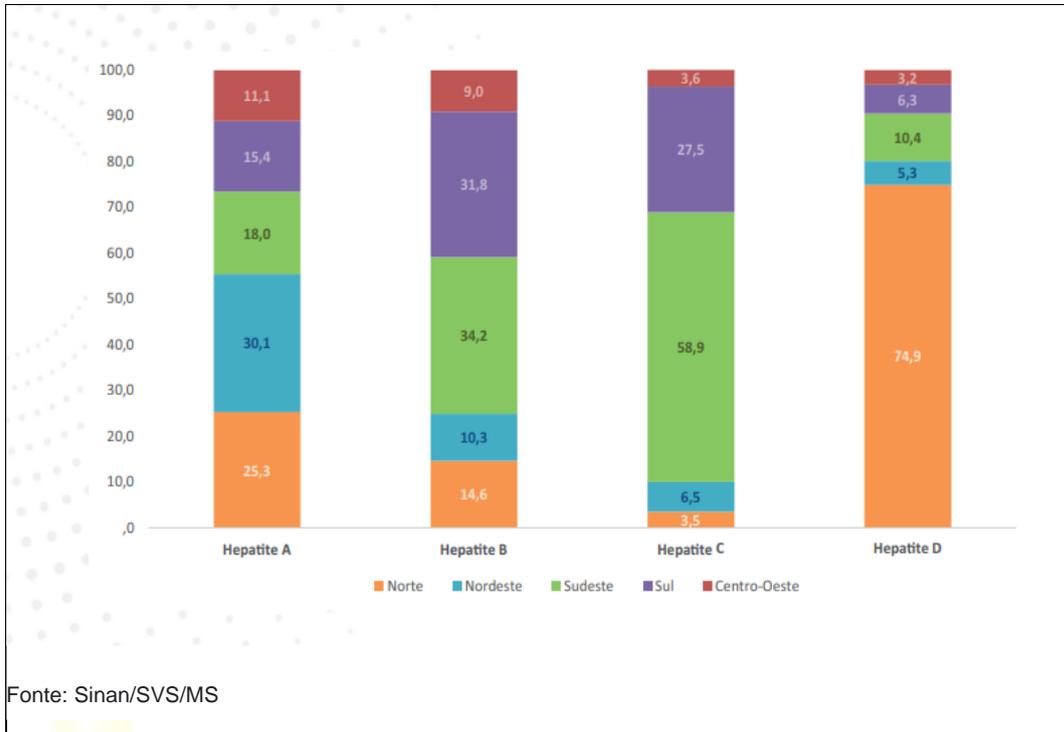
O gráfico abaixo demonstra a quantidade de pessoas que necessitam dessa proteção legal, considerando aquelas que foram infectadas pela imunodeficiência humana (HIV) no Brasil, destacando a relevância da legislação pertinente ao tema:



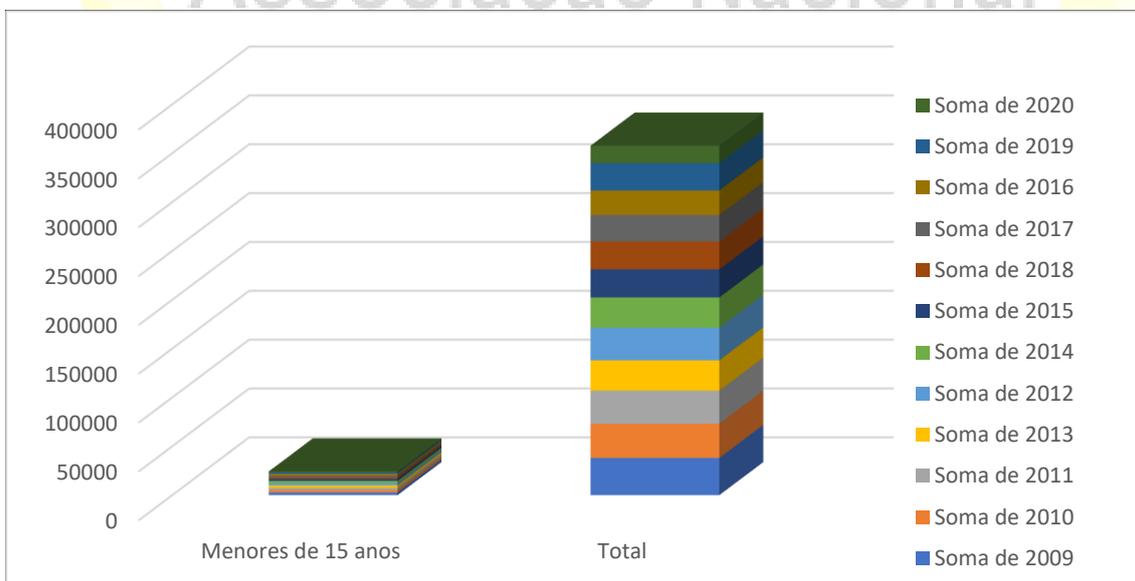
Fonte: MS/SVS/Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. NOTAS: (1) SICLOM utilizado para validação dos dados do SISCEL; (2) SINAN de 1980 até junho/2021, SISCEL de 2000 a junho/2021 e SIM de 2000 a 2020; (3) Dados preliminares para os últimos 5 anos.

No período de 1999 a 2020, foram notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) 689.933 casos confirmados de hepatites virais no Brasil. Destes, 168.579 (24,4%) são referentes aos casos de hepatite A, 254.389 (36,9%) aos de hepatite B, 262.815 (38,1%) aos de hepatite C e 4.150 (0,6%) aos de hepatite D (Tabela 1). A distribuição proporcional dos casos variou entre as cinco regiões brasileiras. A região Nordeste concentra a maior proporção das infecções pelo vírus A (30,1%). Na região Sudeste verificam-se as maiores proporções dos vírus B e C, com 34,2% e 58,9%, respectivamente. Por sua vez, a região Norte acumula 74,9% do total de casos de hepatite D (ou Delta), conforme a Tabela 1 e a Figura 1.

Proporção de casos de hepatites virais notificadas segundo as regiões. Brasil, 1999 a 2020.



O gráfico abaixo retrata os novos casos de hanseníase na população em geral e em menores de 15 anos:

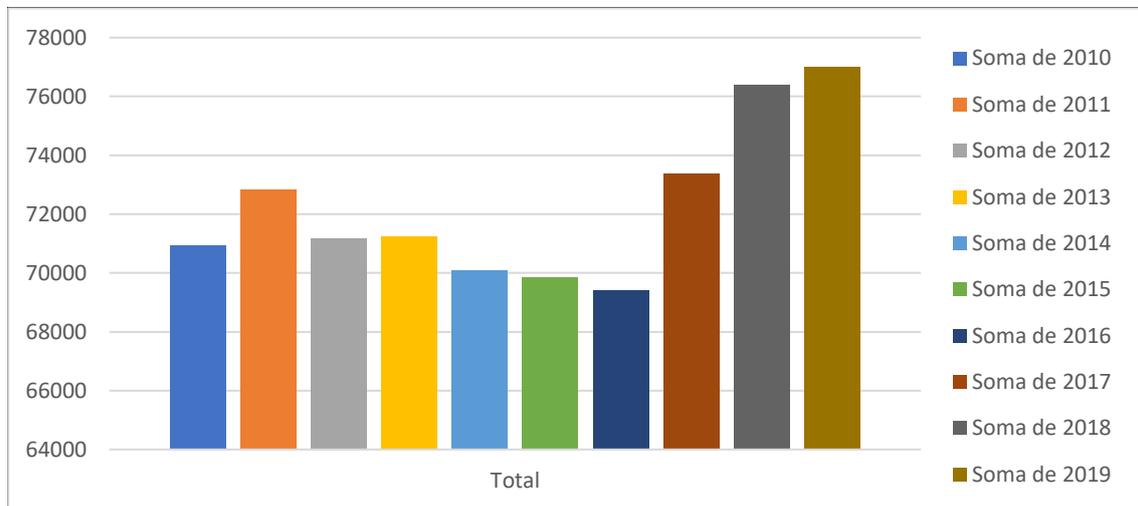


Fonte: MS/SVS/SINAN



Associação Nacional dos Profissionais
de Privacidade de Dados

O gráfico abaixo representa a quantidade de pessoas infectadas por tuberculose no período crescente do ano de 2010 ao ano de 2019:



Fonte: SES/MS/SINAN/IBGE. NOTAS: (1) Dados retirados em 02/2020.

Dessa forma, em relação a estas 4(quatro) doenças protegidas pela lei, sobre a condição de pessoas infectadas pelo vírus da AIDS (HIV), pacientes com hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoas com hanseníase e tuberculose crônicas (AIDS, Hepatite, Tuberculose e Hanseníase), temos como visão geral, um volume de pessoas expressivo, correspondendo ao total aproximado de 10,5 milhões de pacientes infectados por estas doenças, que representa 4,92% da população brasileira.

Levando-se em consideração que cada paciente é literalmente um titular de dados, podemos afirmar que os cuidados perante seus dados (que são sensíveis) representam valores certamente expressivos e assim passivos de serem tratados com as devida privacidade e proteção. Neste cenário, é de suma importância que o profissional responsável pelo tratamento dos dados sensíveis utilize as melhores práticas, assegurando com eficácia a segurança das informações coletadas, se resguardando nas bases legais existentes e por consequência garantindo ao titular de dados os seus direitos e prerrogativas contidas na legislação pátria.

Conclusões

Conclui-se que a lei 14.289/2022 vem como um reforço perante os cuidados aos dados sensíveis que a própria Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) já traz em seu contexto quando trata-se de dados da área da saúde que envolve o titular de dados, visto que em seu texto normativo é a lei responsável por classificar as espécies de dados pessoais e atribuí-los a condição de sensíveis ou não, definindo expressamente as bases legais para o tratamento e as devidas punições caso haja o descumprimento legal.



Associação Nacional dos Profissionais
de Privacidade de Dados

A Lei 14.289/22 nada mais é do que uma extensão normativa ao alcance dimensionado pela Lei 13.709/18, sendo regulamentadas e aplicadas de maneira complementar, sendo uma com amplitude maior e a Lei 14.289/22 com a dimensão especial protegendo pessoas infectadas por doenças crônicas, garantindo-lhes o direito da primazia da segurança de seus dados pessoais sensíveis no exercício da cidadania.

Referências

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Boletim epidemiológico de hepatite 2021, 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/especiais/2021/boletim-epidemiologico-de-hepatite-2021.pdf>. Data de acesso: 12/01/2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Indicadores e Dados Básicos do HIV/AIDS nos Municípios Brasileiros. Disponível em: < <http://indicadores.aids.gov.br/>>. Data de acesso: 12/01/2022

CLASSIFICAÇÃO DESTE DOCUMENTO – PÚBLICO

Elaborado por:

Mário Peixoto

Membro do Comitê de Conteúdo da ANPPD
Representante da ANPPD no Estado de Minas Gerais

Diego Isaac

Membro do Comitê de Público da ANPPD

Anielle Martinelli

Diretora do Comitê de Conteúdo da ANPPD

Davis Alves, Ph.D.

Presidente da ANPPD

Revisado por:

Samila Ariana A. Machado

Coordenadora do Comitê de Conteúdo da ANPPD

Mirian Esquarcio Jabur

Vice-Diretora do Comitê de Conteúdo da ANPPD

Data da publicação:

Março de 2022